

## **EMENDA SUBSTITUTIVA N° 9**

### **AO PLC Nº 88/2007 (PL 1.990-A na Câmara dos Deputados)**

Dê-se ao § 1º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 1990-A/2007 a seguinte redação:

“§ 1º - O sindicato de trabalhadores indicará a central sindical a que estiver filiado, como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo”.

### **JUSTIFICATIVA**

Em seu Art. 5º, referido projeto de lei propõe alteração ao Art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho da seguinte forma:

“Art. 589.....

I – para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

II – para os trabalhadores:

5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;  
10% (dez por cento) para a central sindical;  
15% (quinze por cento) para a federação;  
60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e  
10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”

“§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e, no caso dos trabalhadores, a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo”.

A indicação, pelo sindicato de base, ao Ministério do Trabalho de qual federação e confederação está vinculado para efeito do crédito da contribuição sindical é completamente desnecessária e temerária.

**Desnecessária**, pois o “caput” do próprio artigo 589 da CLT define que da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os respectivos créditos pela Caixa Econômica Federal, nos percentuais correspondentes a cada entidade da categoria profissional ou econômica e a “conta especial emprego e salário”. O crédito dos percentuais da contribuição sindical para a federação e confederação de trabalhadores sempre foi feito de forma automática com base na vinculação entre as entidades integrantes da respectiva categoria profissional, sendo desnecessária a indicação pelo sindicato de qual federação ou confederação está vinculado. A vinculação vertical dentro da categoria profissional ou econômica é compulsória.

**Temerária, porquê:**

- a) concede poder ao Ministério do Trabalho para interferir no patrimônio das entidades sindicais;
- b) a norma legal poderá ensejar a proliferação de federações e confederações da mesma categoria (as chamadas entidades orgânicas), ferindo o princípio da unicidade sindical;
- c) desrespeita completamente o conceito de categoria profissional ou econômica, pois o texto proposto facilita ao sindicato escolher a federação ou confederação a ser beneficiada com a contribuição sindical.

Exemplo: um sindicato dos trabalhadores na indústria da construção civil poderá indicar como vinculado à federação dos empregados em estabelecimentos bancários. Imaginem o caos que se estabeleceria na organização sindical do nosso País.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

Ao delegar poder ao sindicato de base para indicar qual federação e/ou confederação está vinculado para efeito dos benefícios da contribuição sindical, o § 1º do projeto de lei, que reconhece as centrais sindicais, ofende frontalmente preceitos contidos no artigo 8º da Constituição Federal.

1 – LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAIS – a proposta de exigência da norma legal do sindicato de base indicar ao Ministério do Trabalho a federação e/ou confederação para fazer jus ao crédito do percentual correspondente da contribuição sindical caracteriza interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, vedadas pelo inciso I, do artigo 8º da CF;

2 – UNICIDADE SINDICAL – O inciso II do mesmo artigo 8º da Constituição manteve o sistema de unicidade sindical ao vedar a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial. Ao abrir a possibilidade de se criar mais de uma entidade de grau superior, a norma legal proposta ofende o princípio constitucional mencionado;

3 – CONCEITO DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA – A Constituição Federal adotou como modelo sindical a representação por categoria profissional ou econômica. Assim, nossa organização sindical é formada por um sistema vertical composto por sindicato/federação/confederação, constituindo o denominado sistema confederativo de representação sindical, com base na atividade preponderante da empresa.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2007.

Senador **GIM ARGELLO**  
**PTB - DF**